



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.574, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 59/24 - SF

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1295/2023.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para aperfeiçoar a definição dos critérios para instituição de datas comemorativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para a sociedade ou para os segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que a compõem.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serão considerados datas comemorativas os dias, semanas, meses, anos ou similares instituídos para a celebração ou a promoção de temas específicos.

§ 2º É vedada a inclusão nos currículos escolares das datas comemorativas propostas nos termos desta Lei sem a observância do disposto no art. 26, § 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).” (NR)

“Art. 2º A definição do critério de alta significação da efeméride será dada:

I – no caso de representar interesses específicos, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos respectivos segmentos;

II – no caso de representar interesses de toda a sociedade, por meio de consulta ou de audiência públicas, devidamente documentadas, com profissionais, estudiosos ou especialistas no tema sobre o qual ela se refere.” (NR)

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização prévia de consulta ou audiência públicas, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 5 6 3 8 5 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-09;12345
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394

FIM DO DOCUMENTO